



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.002030/2007-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.251 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ REJANY CASTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARNÊ-LEÃO.

São tributáveis os rendimentos do trabalho não-assalariado, tais como honorários advocatícios, sendo estes sujeitos, quando cabível, ao recolhimento do imposto devido a título de carnê-leão.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

A multa isolada não pode ser exigida concomitantemente com a multa de ofício. Precedentes.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais” (Súmula CARF n. 4).

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento em parte ao recurso, para afastar a multa isolada aplicada, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, que negava provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 223/232) interposto em 03 de março de 2010 (fl. 234) contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) (fls. 214/217), do qual o Recorrente teve ciência em 05 de fevereiro de 2010 (fl. 220), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento objeto do auto de infração de fls. 03/10, lavrado em 26 de outubro de 2007, em decorrência de omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício (honorários advocatícios) recebidos de pessoas físicas, verificada no ano-calendário de 2002.

O acórdão recorrido teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2003

DECADÊNCIA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL

O direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário se extingue, em se tratando do imposto de renda pessoa física devido no ajuste anual da declaração, após cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador, no caso, 31 de dezembro de cada ano-calendário.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARNÊ-LEÃO.

São tributáveis os rendimentos do trabalho não-assalariado, tais como honorários advocatícios, sendo estes sujeitos, quando cabível, ao recolhimento do imposto devido a título de carnê-leão.

MULTA PROPORCIONAL.

Nos lançamentos de ofício será aplicada a multa, calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição, de 75%, nos termos da legislação tributária que trata da matéria.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ- LEÃO.

É cabível a exigência da multa isolada, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto a título de carnê-leão, que deixar de fazê-lo.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios, calculados com base na taxa SELIC, encontra amparo na legislação tributária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido” (fl. 214).

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 223/232), basicamente repetindo os argumentos ventilados em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Conforme se extrai do relatório, trata-se de auto de infração no qual se discute a incidência do IRPF em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício (fato gerador de 30/06/2002) e da falta de recolhimento do carnê-leão no ano-calendário de 2002 (multa isolada).

Através de procedimento fiscal averiguou-se que o Recorrente atuou como advogado na ação trabalhista nº 01220/94, constatando que houve omissão de rendimentos com relação a valores auferidos pela atuação no feito.

O contribuinte foi intimado diversas vezes a prestar esclarecimentos com relação ao rendimento declarado no montante de R\$ 12.500,00, bem como sua atuação no processo trabalhista em comento.

Contudo, o Recorrente limitou-se a informar que o valor declarado concerne aos honorários advocatícios recebidos de diversas pessoas físicas durante o ano de 2002, especialmente no mês de junho, alegando ainda que no decorrer de um processo judicial o advogado incorre em diversas despesas inerentes à sua atividade, configurando muitos dos recebimentos em simples ressarcimentos das referidas despesas, sem falar nos valores que são recebidos em nome do patrono nas demandas judiciais, mas que são repassados aos seus clientes, verdadeiros credores, não sendo esses montantes considerados como rendimento de honorários advocatícios. Com relação ao processo de n.º 01220/94, o Recorrente informa que sacou da conta judicial o valor de R\$ 7.661,76, repassados aos reclamantes da ação.

Cumpre destacar que, em nenhum momento, o contribuinte acosta aos autos documentos que corroboram suas alegações. Deste modo, o Fisco solicitou informações ao juízo em que a demanda trabalhista tramitava, à Caixa Econômica Federal, sobre os valores depositados na conta judicial vinculada à ação e o nome do respectivo sacador, e, ainda, aos reclamantes da referida ação, quanto aos valores efetivamente recebidos em decorrência da demanda.

A partir das informações obtidas, constatou-se que: i) o Recorrente era o único patrono dos reclamantes no momento da expedição do alvará de levantamento do depósito judicial, uma vez que os demais renunciaram aos poderes outorgados (fl. 41); ii) o Recorrente foi o sacador do valor de R\$ 361.247,55 depositado em conta judicial vinculada à ação trabalhista (fl. 61); iii) o Recorrente repassou o valor total de R\$ 251.912,42 aos reclamantes (fls. 63 a 173).

Diante desse cenário, verificou-se que o valor de R\$ 109.335,13 não foi repassado aos reclamantes e que as despesas que o Recorrente alega ter incorrido não foram comprovadas; sendo assim, não restou outra alternativa ao Fisco, qual seja, glosar o valor, abatendo o quanto já declarado (R\$ 12.500,00), a título de omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas.

Nem se alegue que o Recorrente não tinha o dever de manter em sua guarda os documentos que comprovassem as despesas incorridas, devido ao exaurimento de suposto prazo decadencial. Nesse sentido, a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

“Totalmente descabida a tese de decadência defendida pelo autuado. O advogado tem despesas para auferir as receitas provenientes de seu trabalho. Tais despesas à medida que vão sendo efetuadas, deverão ser devidamente escrituradas em livro caixa. Os honorários pagos ao advogado são rendimentos tributáveis e assim devem ser considerados no ano de seu recebimento, a partir do qual começa a fluir o interstício decadencial. Não são as datas das despesas marcos iniciais de cômputo de prazo decadencial, mas sim, repise-se, o recebimento do honorário” (fl. 215v).

Sendo assim, era dever do Recorrente escriturar em seu livro caixa as despesas incorridas com a sua atividade profissional, para poder beneficiar-se da dedução.

No que concerne aos argumentos relativos às multas imputadas, entendo ser desnecessária a realização de perícia.

Com relação à multa de ofício (proporcional), cumpre esclarecer que a infração foi enquadrada na previsão do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Ora, é cediço que é dever da autoridade fiscal a aplicação da multa uma vez constatada alguma das hipóteses previstas no art. 44, *in casu* a falta de recolhimento, em consonância com o art. 142 do CTN, que aduz ser o lançamento uma atividade vinculada e obrigatória.

Confira-se, neste esteio, a redação do dispositivo em comento:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º. da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º. desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§1º. O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

Por derradeiro, faz-se necessário afastar a exigência da multa isolada, porquanto é vedada sua cumulação com a multa de ofício aplicada.

Com efeito, diante do princípio da consunção, transposto dos lindes do direito penal, viola a necessária proporcionalidade das penas a interpretação de que seriam cumuláveis referidas multas sobre o mesmo ilícito, qual seja, deixar de recolher o tributo devido. Por esse preciso motivo, sendo certo que o não-recolhimento ao final do ano-calendário do IRPF devido engloba a ausência do recolhimento antecipado do tributo, é decorrência lógica que se o principal foi impugnado, o “acessório” também o foi.

Assim sendo, considerando-se que a antecipação do recolhimento é iter procedimental lógico à omissão de rendimentos, não se faz possível cumular as multas de ofício e isolada, sob pena de incorrer-se em *bis in idem* punitivo, consoante já me manifestei em outras oportunidades:

“MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - A multa isolada não pode ser exigida concomitantemente com a multa de ofício. Precedentes da 2ª Câmara e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.”

(Primeiro Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº 153.289, Relator Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, sessão de 05/11/2008)

Válido conferir, neste esteio, o seguinte julgado da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA –IRPF

Exercício: 2002, 2003

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA MESMA BASE DE CÁLCULO.

A aplicação concomitante da multa isolada (inciso II, a, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação atribuída pela Lei nº 11.488, de 2007) com a multa de ofício (inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996), não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo. Precedentes desta Câmara Superior de Recursos Fiscais (acórdão nº 01-04.987, julg. em 15/06/2004).

Recurso especial negado.”

(CSRF, 2ª Turma da 2ª Câmara, Recurso Especial nº 157.292, Acórdão nº 9202-00.746, Relator Conselheiro Moisés Nunes da Silva, sessão de 13/04/2010).

Nesse exato sentido decidiram, de forma reiterada, todas as câmaras, sem exceção, do antigo Conselho de Contribuintes, consoante alguns acórdãos selecionados, cujas ementas seguem transcritas:

“MULTA ISOLADA - A multa de que trata o art. 18 da Lei 10.833, de 2003, é a multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96. A expressão "multa isolada" não significa que se trate de multa diversa da multa de ofício, mas sim, que a multa de ofício é aplicada isoladamente, ou seja, desacompanhada do principal sobre o qual incidiu.”

(1º Conselho de Contribuintes, 1ª Câmara, Recurso Voluntário n. 161.660, Relatora Conselheira SANDRA MARIA FARONI, j. em 06/03/2008.)

“MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - Pacífica a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes de que não cabe a aplicação concomitante da multa de lançamento de ofício com multa isolada, apuradas em face da mesma omissão (Acórdão CSRF nº 01-04.987 de 15/06/2004).”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário n. 153.809, Relatora Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, j. em 07/08/2008)

“MULTA ISOLADA – MULTA DE OFÍCIO – CUMULATIVIDADE – Afasta-se a multa isolada quando a sua aplicação cumulativamente com a multa de ofício implica na dupla penalização do mesmo fato.”

(1º Conselho de Contribuintes, 3ª Câmara, Recurso Voluntário n. 161.967, Relator Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, j. em 17/04/2008)

Reconheço, portanto, a impossibilidade de cumulação das multas de ofício e isolada, excluindo-se do *quantum debeatur* o valor referente à multa isolada.

Por fim, em relação aos juros com base na variação acumulada da taxa SELIC, sua aplicação é devida nos termos da Lei n.º 9.065/1995, que deu nova redação a dispositivos da Lei n.º 8.981/1995, o que aliás afasta o argumento segundo o qual deveria ser utilizado o percentual de 1% ao mês, já que este somente tem lugar nas hipóteses de ausência de lei. Trata-se de matéria já sumulada neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A Súmula n. 4 deste CARF estabelece que: “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento EM PARTE ao recurso, para afastar a multa isolada.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator